



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
ILHÉUS
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - PROJUDI

Doutor Hygino Filho - Fórum Epaminondas Berbert de Castro, S/N, 1º andar - Bloco B, Jardim Atlântico - ILHÉUS
ilheus-2vsj@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 13:00 às 19:00 - Tel.: 73 3234-3500 **PROCESSO N.º: 0002792-83.2026.8.05.0103**

AUTORES: -----

RÉUS: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Relata a parte autora que, em demanda anterior (Processo nº 000200469.2026.8.05.0103), na qual se discutia a indisponibilidade do aplicativo bancário, a instituição financeira ré juntou naquele processo extratos bancários abrangendo um período de seis anos de transferência financeira. Sustenta que tal conduta configurou quebra ilícita de sigilo bancário, violando sua intimidade, privacidade e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de caracterizar desvio produtivo.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito, defende a regularidade de sua conduta, argumentando que a juntada dos extratos se deu no exercício regular do direito de defesa para comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço (instabilidade sistêmica) alegada na ação anterior. Defende ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência da ação.

Audiência de conciliação realizada, sem acordo.

DECIDO.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o

juízo de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.

De p[er]t[ic]o, observa-se que a rela[ç]o jur[is]dica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo C[od]igo de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em quest[ã]o, pois se apresenta como fornecedora do produto objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa f[is]ica, é eventualmente consumidora, tomadora da presta[ç]o como usu[á]ria final, na forma do artigo 2º do texto referido.

Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que *'O Juiz adotará em cada caso a decis[ã]o que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigênc[ia]s do bem comum'*.

Além disso, o artigo 371 do CPC disp[õe] que *'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decis[ã]o as razões da forma[ç]o de seu convencimento'*.

Isto posto, analisando os fatos e documentos postos parte a parte, verifica-se que a pretens[ã]o autoral não merece prosperar. Isso porque, não restou demonstrada a ocorrênc[ia] de ato ilícito apto a buscar reposi[ç]o por danos morais.

Dito isto, tem-se que restou incontroverso que o autor ajuizou a aç[ã]o nº 0002004-69.2026.8.05.0103 alegando falha na presta[ç]o de servi[ç]os consistente na instabilidade sistêmica do aplicativo bancário. Para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), incumbia à ré demonstrar a regularidade das opera[ç]o[es] e a efetiva utiliza[ç]o da conta pelo consumidor. E, para tal mister, a ré juntou extratos bancários da conta do autor ao processo.

Cabe ressaltar que, ao acionar o Poder Judiciário questionando a presta[ç]o do servi[ç]o bancário, o consumidor, de certa forma, mitiga o sigilo sobre as informa[ç]o[es] para o deslinde da controvérsia, permitindo que o banco utilize os dados de sua conta para se defender das imputa[ç]o[es].

E, ainda que se argumente que a juntada de extratos referentes a seis anos tenha sido excessiva em rela[ç]o ao objeto da demanda anterior (que se limitou a dois dias de suposta instabilidade), tal fato, por si só, não transmuda a conduta lícita (exercício do direito de defesa) em ato ilícito gerador de dano moral. Uma eventual desnecessidade ou impertinênc[ia] de parte da prova documental produzida deve ser valorizada pelo juízo que causa no momento da forma[ç]o de seu convencimento, não configurando, no entanto, ofensa aos direitos da personalidade do autor.

Além disso, é imperioso ressaltar que os processos judiciais tramitam em ambiente restrito, com acesso limitado às partes, aos seus advogados e aos serventuários da

Justiça. Não houve, no caso concreto, qualquer comprovação de que os dados financeiros do autor tenham sido expostos a terceiros estranhos à vista ou divulgados publicamente. A simples juntada dos documentos aos autos eletrônicos, acessíveis apenas por meio de senha ou certificação digital pelos sujeitos processuais, não caracteriza violação à privacidade ou à intimidação capaz de gerar dano moral.

Somado a isso, poderia o próprio autor, caso se sentisse violado pela exposição dos dados, requerer junto ao Juízo, por meio de petição simples naqueles autos, a decretação de sigilo, o que não restou aqui comprovado tal requerimento.

Nessa toada, cumpre destacar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, §§1º e 2º, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Além disso, não é demais recordar que, não obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos mencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.

Logo, sendo controversos os fatos mencionados, o ônus da prova de sua verificação recaía sobre a parte autora, afinal estava ao seu alcance a demonstração do que narrou. Contudo, a parte requerente não trouxe aos autos indício sólido de suas alegações.

Quanto ao pleito reparação em danos morais, esse não merece prosperar. A caracterização do dano moral exige a comprovação de ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidação ou a integridade psicológica. O mero aborrecimento, a contrariedade ou o incidente resultante da dinâmica processual e do debate de teses jurídicas não são suficientes para amparar indenização requerida. No caso em apreço, o autor não comprovou qualquer desdobramento fático grave decorrente da juntada dos extratos, limitando-se a alegar uma violação abstrata ao sigilo bancário, o que não se sustenta diante da ausência de publicidade dos dados.

Por fim, **não há que se falar em aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor**, uma vez que a conduta questionada ocorreu no bojo de um processo judicial já instaurado, não se tratando de tempo despendido na via administrativa para a solução de um problema criado pelo fornecedor.

Desta forma, ausente a comprovação de ato ilícito por parte da ré e de dano aos direitos da personalidade do autor, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Diante das razões expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE** a queixa e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

No caso da interposição de recurso, atendem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

Sem custas e honorários porquanto não cabíveis nesta fase.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

P.I.

Ilhéus, Data da assinatura eletrônica.

ROSÉLIA AGUIAR FAGUNDES

Juíza Leiga

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

ADRIANA TAVARES LIRA

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente